



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008613-74.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado DIOGO NUNES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.774

Apelação Cível nº 1008613-74.2023.8.26.0005

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Diogo Nunes de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^a Luciana Antoni Pagano

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c cominatória c/c indenizatória. Serviços de água e esgoto. Faturas recebidas incompatíveis com a média de consumo do consumidor. Revelia da concessionária ré. Sentença de parcial procedência. Insurgência da concessionária ré pugnando pela improcedência da ação ante a alegada regularidade das cobranças. EXAME: CDC aplicável em face da vulnerabilidade e da hipossuficiência técnica do autor. Alegação de regularidade das cobranças e de vazamento interno nas instalações hidráulicas do consumidor. Documentos juntados que são insuficientes para que a requerida se desincumba do ônus de comprovar o aumento no valor das faturas, por serem unilaterais e por não apresentarem informações complementares demonstrando de forma satisfatória a responsabilidade do autor. Conjunto probatório que favorece o consumidor, mormente porque houve inversão do ônus da prova. Dano moral proveniente dos transtornos causados pelo corte no fornecimento do serviço e pelo desvio produtivo do consumidor que deve ser mantido, inclusive em relação ao "quantum" fixado na origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória e cominatória decorrente de serviços de água e esgoto prestados pela concessionária ré.

Houve revelia da ré na fase de conhecimento (fls. 157).

Em sede de apelação (fls. 169/176), a concessionária recorrente alega que se encontram regulares as cobranças, refletindo o consumo e o vazamento interno do imóvel, o que deve ensejar o afastamento do dano moral ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado a esse título.

Não há contraminuta (fls. 228).

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.

sentença que julgou procedente em parte a presente ação, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de: a) declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados na inicial (faturas referentes a junho, julho e agosto/2022 – fls. 12, 13 e 17, com vencimentos em agosto/2022 - reconhecendo como devido pela parte autora somente o valor da média de consumo mensal a ser verificada entre os meses de junho/2021 e maio/2022 (cabendo portanto à ré emitir novas faturas revisadas nos termos mencionados); b) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais, a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação. Indeferidos os demais pedidos. Por consequência, torno definitiva a tutela concedida nas fls. 51/52 - e encerro o processo – fase de conhecimento – com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo ambas as partes sucumbido, cada uma arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 20% do valor da condenação (em danos morais) , observada a gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação."(gn)

A r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor diante da vulnerabilidade e da hipossuficiência técnica do autor, usuário dos serviços da concessionária ré.

No caso concreto, é dos autos que o consumidor reside no mesmo local há anos e que observou aumentou expressivo da conta de consumo

de água que girava em torno do valor mínimo, alcançando o montante de R\$ 12.982,91 em julho de 2022 e R\$ 6.700,04 mais R\$ 5.847,96 em agosto de 2022, conforme histórico juntado.

O autor destacou, ainda, que houve tentativa de resolução administrativa da celeuma. Todavia, sem sucesso.

Em suas razões de apelação, por sua vez, a parte ré destaca que em 06 de julho de 2022 prepostos da concessionária compareceram no imóvel do autor para fins de realização de testes que apontaram indícios de vazamentos nas instalações hidráulicas internas, informando que o consumidor nada fez para repará-las, visando comprovar o alegado por meio de *print screen* de tela sistêmica e relatórios internos.

Malgrado a alegação de vazamento interno possa, hipoteticamente, justificar o aumento no valor das faturas, os documentos juntados não são suficientes para que a requerida se desincumba do ônus de comprová-lo, posto que, na esteira da r. Sentença, é unilateral e sequer dispõe de documentos complementares demonstrando de forma satisfatória a responsabilidade do autor.

Destarte, o conjunto probatório favorece a consumidora, mormente porque houve inversão do ônus da prova e a ré não se desincumbiu da comprovação de culpa da consumidora, a teor do que lhe cabia.

Assim, uma vez mantido o reconhecimento da abusividade da cobrança, o dano moral deve ser mantido, posto que provém dos transtornos causados pelo corte no fornecimento do serviço, assim como do evidente desvio produtivo do autor ao tentar solucionar a celeuma, inclusive extrajudicialmente. Nessa espeque, consigno que o valor fixado a esse título é adequado, pois proporcional ao dano cometido e harmônico com o entendimento desta C. Câmara.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. Eis a jurisprudência:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Fornecimento de serviços de água e esgoto. Sentença que julgou procedente o feito. Recurso da Ré alegando regularidade da cobrança do consumo de água. Pleito recursal que não merece prosperar. Relação de consumo configurada.

Ausência da Ré na perícia técnica determinada pelo juízo, o que prejudicou a verificação das instalações e do funcionamento do hidrômetro. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório de modo a especificar o consumo (art. 6º, VIII, 14 e 22, todos do CDC). Situação narrada nos autos que demonstra o verdadeiro calvário pelo qual passou o Autor que buscou solução administrativa junto à Ré sem sucesso. Teoria do tempo perdido. Danos morais configurados. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009098-08.2022.8.26.0006; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024)

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, mantida a verba honorária na mesma porcentagem pois já fixada no teto legal pelo d. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora